



PUBLICADO(A) NA SESSÃO DE
1/10/10, às 16 h 40 min

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**
Representação nº 1705-24.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.481
(01/10/2010)

Representação nº 1705-24.2010.6.02.0000 – Classe 42

Representante: Manoel Gomes de Barros Filho, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas* (PSDB, DEM, PSB, PSC, PP e PPS)
Advogado: Davi Antônio Lima Rocha e outros e outros
Representado: Gazetaweb.com
Advogado: Djalma Tavares da Cunha Mello Neto e outros
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. OFENSA. HONRA. REPRESENTADA. CONFIGURAÇÃO. PROCEDÊNCIA.

1. Configura-se a ofensa a honra, ensejadora do direito de resposta, quando as afirmações ventiladas desbordam do direito de opinião do representado, com conseqüente abuso da liberdade de expressão.
2. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 1º de outubro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente

Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator

Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1705-24.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por **Manoel Gomes de Barros Filho**, candidato ao cargo de Deputado Estadual pela Coligação *Frente pelo Bem de Alagoas*, em face do portal de notícias na Internet **Gazetaweb.com**, que visa à condenação do representado às obrigações de fazer e não fazer (não veicular a notícia reprochada e conceder direito de resposta) consignadas no art. 58, § 3º, I, da Lei nº 9.504/97, sob pena de cominação da multa prevista no § 8º do mesmo artigo, em caso de desobediência, em face da veiculação de matéria jornalística que considera prejudicial a si, por entender que a mesma tem claro propósito de turbar as pretensões políticas do representante nas eleições de 2010.

Deferi a liminar.

Na contestação apresentada pela Empresa Representada (fls. 38/43), afirma-se que a matéria inquinada detém natureza puramente jornalística, resguardada pela ordem constitucional vigente, notadamente pela liberdade de imprensa.

O Ministério Público Eleitoral pugnou, em parecer (fls. 47/48), pela improcedência da demanda, segundo o princípio da liberdade de imprensa, associando-se à tese de defesa.

É, no essencial, o relatório.





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1705-24.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

No mérito, mantenho o mesmo posicionamento que cimentou a prolação da liminar respectiva.

Ciente de que as limitações impostas à veiculação de conteúdo jornalístico referente ao período eleitoral não afetam o direito à informação e à livre manifestação do pensamento, constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre a matéria a ser veiculada, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque a matéria jornalística arguida, de forma blandiciosa, reproduz juízos de valor discutíveis acerca do candidato-representante, buscando vincular-lhe a foragido da justiça. Mesmo que o fato seja verdadeiro, não logrou o autor do texto (o jornalista Célio Gomes, editor-geral do diário *Gazeta de Alagoas*, que o reproduz em seu blog hospedado no portal representado) estabelecer uma vinculação mais robusta, com provas irrefutáveis de suas afirmações. Merece destaque a frase seguinte (fls. 04):

“No grupo que acompanha o tucano, está um personagem considerado hoje, oficialmente, um foragido da Justiça. Trata-se do empresário Carlos Eduardo Pedrosa dos Santos, dono do posto de combustível Santo Amaro. É o cidadão à direita de Nelito, camisa de listras vermelha, branca e azul, com o número 10 no ombro”.

“A atuação do empresário Carlos Pedrosa na região de Santana, Ibateguara e União dos Palmares é marcada pela proximidade com caciques políticos”.

Tomando de empréstimo a fraseologia típica do Direito Penal, trata-se de conduta difamatória, que mostra a exorbitância praticada pelo representado em relação ao dever de informar à coletividade, bem como sua pretensão de imputar fatos ofensivos à reputação do representante, sem um indício mais robusto que seja.

A guisa de exemplo, vale lembrar que os membros do Poder Judiciário, a quem compete, pela Constituição da República, emitir juízo de condenação a quem infringe às normas jurídicas, mesmo que sancionem uma pessoa por comportamento desviante do ordenamento jurídico posto, não se preocupam em adjetivá-las com impropérios, à moda do que fez o representado, e se o fizerem, fatalmente incorrerão nas cominações legais, cíveis e penais, para infrações contra a honra.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1705-24.2010.6.02.0000 – Classe 42

Destarte, é imperioso notar que a matéria jornalística ganhou contornos de fato inverídico, a ensejar o direito de Respostas, a fim de que o Representante esclareça à população os reais fatos que deram ensejo à publicação da matéria atacada.

Como já assentado em outros julgados desta Corte, o preceito do Art. 58 da Lei nº 9.504/97, corroborado pela Doutrina e Jurisprudência, exige a presença, alternativamente, de dois requisitos para o reconhecimento do Direito de Resposta, quais sejam: a) divulgação de mensagem caracterizadora de calúnia, injúria ou difamação; b) divulgação de fato sabidamente inverídico, desabonador da honra, imagem ou conceito de pessoa ou de agremiação política. Acerca do tema, é valiosa a lição de Joel José Cândido:

“O motivo da resposta haverá de ser calúnia, difamação ou injúria, enquanto figuras típicas criminais, comuns ou eleitorais, além de afirmações de notória inverdade assacada contra o conceito ou imagem dos candidatos, partidos ou coligações”. (Joel J. Cândido. Direito Eleitoral Brasileiro, Ed. Edipro: 11ª Ed. 2004, p. 491)

Assiste, pois, razoabilidade jurídica à pretensão do representante, inclusive ante a jurisprudência consolidada pelo TSE:

Direito de resposta - Art. 58 da Lei nº 9.504/97 - Governador - Candidato à reeleição - Escolha em convenção - Suposta ofensa veiculada por sindicato - Matéria paga - Comerciais convocando para assembléia - Rádio e televisão - Período eleitoral - Repercussão - Possibilidade - Competência - Justiça Eleitoral - Emissora - Responsabilidade.

1. O art. 58 da Lei nº 9.504/97 assegura o exercício do direito de resposta a partido político, coligação ou candidato atingidos por afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, desde que o fato tenha caráter, propósito ou repercussão eleitoral sobre o pleito que se aproxima.

2. O fato de a ofensa ter ocorrido em espaço comercial não impede que se requeira o exercício do direito de resposta.

3. Acaso deferida a resposta, esta será veiculada à custa daquele que comprou o espaço no veículo de comunicação social.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1705-24.2010.6.02.0000 – Classe 42

4. A emissora que leva ao ar mensagem ofensiva ou sabidamente inverídica, ainda que por conta e ordem de terceiro, pode, em tese, também ser responsabilizada pela veiculação da resposta, podendo, depois, perante a Justiça Comum, cobrar do cliente o pagamento correspondente ao tempo utilizado na resposta

(Acórdão nº 19.880, de 15.8.2002, Rel. Min. FERNANDO NEVES);

MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE RESPOSTA. NOTÍCIA DIVULGADA POR ÓRGÃO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. EXCESSO COMETIDO COM REPERCUSSÃO NA CAMPANHA ELEITORAL. INDEFERIMENTO.

Concede-se o direito de resposta quando excedidos pelo órgão de comunicação social os limites do direito de informar, de modo a repercutir na campanha eleitoral em andamento. Ação cautelar indeferida

(Acórdão no 20.237, de 24.10.2002, Rel. Min. BARROS MONTEIRO).

Cito, ainda, precedente que bem se amolda ao caso:

Direito de resposta. Editorial. Revista semanal. Representação [...].

[...]

2. Editorial com nítido conteúdo ofensivo. Hipótese de concessão de resposta

(Acórdão no 20.728, de 4.10.2002, Rel. Min. FERNANDO NEVES).

O precedente refere-se à publicação de editorial, em revista, que comentou texto de direito de resposta de candidato concedido pela Justiça Eleitoral, publicado nas páginas anteriores.



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**
Representação nº 1705-24.2010.6.02.0000 – Classe 42

Dó voto consta:

[...]

No mérito, verifica-se que somente o título do editorial veiculado pelo recorrente, denominado "Crime eleitoral", seria suficiente para a concessão da resposta, por possuir nítido conteúdo ofensivo ao candidato. Além disso, constam do acórdão recorrido duas passagens que considero significativas no que se refere à caracterização da ofensa:

"(...) deu prova irrefutável do crime de uso da máquina, uma prática já revelada pela reportagem (...)."

"(...) Agindo dessa maneira, utilizando-se da decisão do Poder Judiciário para fazer propaganda eleitoral, deu a prova irrefutável do crime de uso da máquina, uma prática já revelada pela reportagem [...]."

É certo que nossa jurisprudência firme admite que a imprensa escrita adote posição em relação ao pleito. Mas, se ao fazê-lo, atinge a honra de algum candidato, tem ele o direito de resposta. Essa é [...] uma característica da liberdade de imprensa e do estado democrático de direito.

No caso, entendo presentes os requisitos autorizadores para o reconhecimento do Direito de Resposta, porquanto a matéria em análise não apenas difundiu conteúdo injurioso e difamatório, como também divulgou imagem com conteúdo depreciativo e negativo, além de divulgação de fato inverídico, capaz de incutir no eleitorado sentimento de rejeição em face do Representante, sendo por tal motivo necessário recompor a isonomia do pleito, dentro de um contexto de um debate político democrático.

Importa, ainda, registrar que o Direito de Resposta deve ser utilizado com o propósito exclusivo de recompor a honra atingida pela ofensa sofrida, não devendo ser instrumento para assacar nova agressão contra outras pessoas, sob pena de desvirtuar o instituto jurídico.

Assim, porque presentes os elementos necessários à concessão do direito de resposta (candidato e coligação atingidos por afirmação injuriosa e sabidamente inverídica, difundidos por veículo eletrônico de comunicação social), mas necessária a emenda da resposta, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 1705-24.2010.6.02.0000 – Classe 42

De consequência, em face do perigo na demora, haja vista a proximidade do pleito eleitoral, **CONDENO** a representada, *Gazetaweb.com*, **À CONCESSÃO IMEDIATA DA REPOSTA PRETENDIDA PELO REPRESENTANTE**, mais especificamente na data de amanhã (02 de outubro de 2010), no mesmo veículo (Blog do Célio Gomes), horário, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, nos termos do art. 58, § 3º, IV, *a*, da Lei nº 9.504/97, sob pena de imposição da multa prevista pelo § 8º do mesmo artigo citado acima em caso de desobediência, devendo, contudo, ser excluído o quarto parágrafo do texto apresentado, haja vista extravasar os propósitos da resposta, com o seguinte conteúdo:

Desse modo, insta destacar que o Grupo Empresarial "GAZETA DE ALAGOAS" já foi compelido judicialmente a conceder 09 direitos de respostas à Coligação do candidato por expor fatos inverídicos, quando não, desonrosos à imagem de candidatos da Coligação Partidária.

É como voto.

Maceió, 1º de outubro de 2010.


SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7481, de 1º/10/2010, foi conferido e publicado na 94ª Sessão, realizada na mesma data, às 16hs40min. Eu, Regina F. Lourenço, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 1º/10/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1705-24.2010.6.02.0000

Prot. 15.637/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 01/10/2010 (SESSÃO Nº 94/2010)

RELATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

**REPRESENTANTE(S) : MANOEL GOMES DE BARROS FILHO (NELITO), candidato ao cargo de
Deputado Estadual pela Coligação FRENTE PELO BEM DE ALAGOAS (PP/
PSC / DEM / PSB / PSDB)**

ADVOGADO : Davi Antônio Lima Rocha
ADVOGADO : Henrique Correia Vasconcellos
ADVOGADO : Eduardo Luiz de Paiva Lima Marinho
ADVOGADO : Vanessa de Paula Monteiro
ADVOGADO : Holmes Nogueira Bezerra Naspolini
ADVOGADO : Rodrigo Fragozo Peixoto
ADVOGADO : Maurício Lima de Mendonça
ADVOGADO : Luísa Lima Bastos
REPRESENTADO(S) : GAZETAWEB
ADVOGADO : Cláudio Francisco Vieira
ADVOGADO : Vanessa Roda Pavani
ADVOGADA : Djaima Tavares da Cunha Mello Neto

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. Averbou-se suspeito o Dr. Fernando Antônio Maciel. (Acórdão n.º 7.481, de 1º.10.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 1º de outubro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários